



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2379149-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARIA LETICIA ALVES PEREIRA, é agravado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49242

Agravo Interno nº 2379149-98.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Bauru – 7ª Vara Cível

Agravante: Maria Letícia Alves Pereira

Agravado: Banco Inter S/A

RECURSO – Incabível a interposição de agravo interno contra Acórdão proferido por Turma Julgadora, caso dos autos – Contra Acórdão não cabe agravo interno, uma vez que tal hipótese não está prevista no art. 1.021, do CPC/2015, nem no art. 253, do RITJSP – Inaplicável a multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC/2015 - O mero não conhecimento do recurso, no caso dos autos, não justifica a imposição de multa ou outra sanção à parte agravante, uma vez que não se vislumbra inequívoco dolo processual, nem nítido caráter protelatório, por abuso no exercício do direito de recorrer.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra o Acórdão de fls. 192/197, que negou provimento ao recurso da parte embargante.

A parte agravante sustenta que faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

1. É incabível a interposição de agravo interno contra Acórdão proferido por Turma Julgadora, caso dos autos.

Contra Acórdão não cabe agravo interno, uma vez que tal hipótese não está prevista no art. 1.021, do CPC/2015, nem no art. 253, do RITJSP.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos dos sites: **(a)** do Eg. STJ extraído do respectivo site: **(a.1)** “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. 1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível. 2. **Consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. 3. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da**

fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração. 4. **Agravo interno não conhecido.**” (AgInt nos EDcl nos EAREsp 698.747/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/08/2016, DJE 18/08/2016, o destaque não consta do original); e **(a.2)** “AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Não é cabível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ. 2. **Somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a reiteração de agravo.** 3. **Agravo interno não conhecido.**” (AgRg no AgRg no AREsp 434.262/ES, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14/06/2016, DJE 17/06/2016, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(b.1)** “**Agravo interno – Recurso interposto contra acórdão unânime proferido em sede de apelação – Inteligência do artigo 1.021 do Novo Código de Processo Civil e do artigo 253 do Regimento Interno do TJ/SP – Recurso cabível somente contra decisão monocrática do relator - Inadmissibilidade – Erro grosseiro – Precedentes jurisprudenciais – Agravo interno não conhecido.**” (14ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno nº 1005241-30.2013.8.26.0309/50000, rel. Des. Maurício Pessoa, v.u., j. 23.09.2016, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “**PROCESSO CIVIL Agravo Regimental Inadmissibilidade - Contra acórdão não cabe agravo regimental Aplicação do art. 253 do R. I. deste Tribunal Cabimento somente contra decisão monocrática que possa causar prejuízo ao direito da parte Agravo regimental não conhecido**” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo Regimental nº 2054761-93.2013.8.26.00/50000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 02.06.2014, o destaque não consta do original).

2. Inaplicável a multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC/2015.

O mero não conhecimento do recurso, no caso dos autos, não justifica a imposição de multa ou outra sanção à parte agravante, uma vez que não se vislumbra inequívoco dolo processual, nem nítido caráter protelatório, por abuso no exercício do direito de recorrer.

3. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **não se conhece do agravo interno.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator